



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900667/2008-73
Recurso nº 272.434
Resolução nº **3801-000.192 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 01 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à DRF/Aracaju – SE, nos termos da presente resolução.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/Salvador - BA, abaixo transcrito:

“A interessada transmitiu em 14/06/2004 PERDCOMP (fls. 01/05) visando compensar o débito nela declarado com crédito oriundo de pagamento a maior da Cofins, relativo ao período de apuração 11/2003.

A DRF-Aracaju/SE emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 07) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da

contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Cientificada do referido despacho em 07/05/2008, conforme informação à folha 09, a contribuinte apresenta em 06/06/2008 Manifestação de Inconformidade (fls. 11/13) alegando o cancelamento de notas fiscais, conforme documentos às folhas 14/43, e assim, ao constatar a inclusão dos valores em duplicidade na base de cálculo da Cofins, requereu a compensação do crédito.”

A DRJ/Salvador - BA não homologou a compensação pretendida (fl. 49), conforme ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 54 a 56), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

1. A recorrente opera no fornecimento de alimentação, nas dependências do tomador dos serviços, não havendo venda sem a emissão do documento fiscal;

2. A pendência discutida nos autos decorre do cancelamento das notas fiscais de prestação de serviços nºs 33, 34 e 35, emitidas em 12/11/2003, canceladas e reemitidas pelas de nºs 37, 38 e 39, nos mesmos valores;

3. Os livros fiscal/municipal e Diário Geral registram as saídas das notas canceladas, representados pelas de nºs 37, 38 e 39, que fariam parte do faturamento de novembro de 2003;

4. O livro Diário Geral aponta em 01/05/2004 os respectivos estornos e ajuste do exercício fiscal de 2003.

É o relatório.

Voto

Magda Cotta Cardozo – Relatora

Como visto, o presente processo diz respeito a suposto direito creditório decorrente do cancelamento de notas fiscais de prestação de serviço, relativas ao mês de novembro de 2003.

O contribuinte junta aos autos cópia do Razão Analítico relativo à conta Lucros Acumulados, no qual consta, em 01/05/2004, registrado a débito, o valor de R\$ 165.216,00 (fl.18), correspondendo, portanto, à retirada de tal valor do saldo daquela conta.

No histórico correspondente, consta que tal ajuste, relativo ao ano de 2003, decorre do cancelamento das notas fiscais nºs 33 a 35, emitidas em nome da empresa Noble do Brasil, levado ao conhecimento da contabilidade em maio de 2004.

Às fls. 20 a 22 foi anexada cópia do Diário Geral da requerente, no qual consta registrada em 04/11/2003 a venda de serviços à empresa Noble do Brasil, em três lançamentos distintos, nos valores de R\$ 19.050,00, R\$ 75.276,00 e R\$ 70.890,00, totalizando R\$ 165.216,00, sem especificar os números das respectivas notas fiscais.

Em 05/11/2003 constam novamente registrados os mesmos valores, desta vez vinculados às notas fiscais nºs 37 (R\$ 19.050,00), 38 (R\$ 70.890,00) e 39 (R\$ 75.276,00), em nome da mesma empresa.

À fl. 25 foi anexada cópia do Livro de Apuração do ISS, no qual consta o registro de cancelamento das notas fiscais nºs 33 a 35 (rasurado) e de emissão das notas fiscais nºs 37 a 39, no valor total de R\$ 165.216,00.

À fl. 41 foi anexada cópia do Diário Geral no qual consta registro do valor de R\$ 165.216,00 em 01/05/2004, registrando no histórico da operação tratar-se de ajuste no exercício 2003 decorrente do cancelamento das notas fiscais nºs 33 a 35.

Às fls. 15 a 17 constam cópias das notas fiscais nºs 33 a 35, nas quais consta registrado que o valor recebido correspondia ao serviço de hotelaria a bordo da plataforma Noble Dick PA-35, no período de 16/10/03 a 31/10/03 (33), ao serviço de hotelaria a bordo do navio sonda Noble Leo no período de 16/10/03 a 31/10/03 (35) e ao serviço de hotelaria a bordo do navio sonda Noble Roger Erson NS-15 no período de 16/10/03 a 31/10/03.

A recorrente solicita o reconhecimento do crédito de Cofins no valor original de R\$ 4.956,48, correspondente à contribuição devida sobre o total das notas fiscais 33 a 35 - R\$ 165.216,00 (fl. 02), em razão da duplicidade de emissão, por meio das notas 37 a 39.

Tendo em vista o acima exposto e considerando o fato de que a documentação anexada aos autos não é suficiente para comprovar o alegado direito, de que constam rasuras na documentação fiscal do contribuinte e de que o colegiado de 1ª instância não fez qualquer análise dos documentos trazidos aos autos pela empresa, proponho o envio do presente processo à DRF/Aracaju – SE em diligência para:

1. Apurar se os serviços prestados por meio das notas fiscais nºs 33 a 35 de novembro de 2003 são os mesmos registrados nas notas fiscais nºs 37 a 39 do mesmo mês, anexando aos autos cópia destas últimas;
2. Apurar a Cofins devida pelo contribuinte no mês de novembro de 2003, com base na receita de serviços prestados e mercadorias vendidas, relacionando as notas fiscais de serviços consideradas;
3. Intimar o contribuinte a manifestar-se acerca do resultado da diligência solicitada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;
4. Retornar o processo a este Carf para julgamento.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Processo nº 10510.900667/2008-73
Resolução n.º **3801-000.192**

S3-TE01
Fl. 10.4
